

Acórdão: 23.980/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062339-01
Impugnação: 40.010151445-51, 40.010151446-31 (Coob.)
Impugnante: Shana Marcele Oliveira e Silva
CPF: 013.993.056-62
José Aluísio Neves da Silva (Coob.)
CPF: 019.622.056-49
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), nos exercícios de 2015 e 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 14/18 e fls. 49/53, respectivamente, argumentando, em síntese, que:

- a documentação enviada pela Defesa não foi analisada pela Fiscalização, ocorrendo equívoco na emissão do Auto de Infração;

- a Autuada contraiu empréstimo de seu pai, tanto no ano de 2015, quanto no ano 2016, que foi corretamente declarado em seu IRPF no campo dívidas e ônus reais;

- é comum o contrato tácito de empréstimos entre pais e filhos, sendo desnecessárias formatações de documentos impressos.

Pedem para que seja julgada procedente sua impugnação.

Acostam aos autos a seguinte documentação para comprovar suas alegações:

- contrato de mutuo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) celebrado entre Autuada e o Coobrigado, com assinatura em 12/01/15 e registrado em cartório em 11/01/21 (fls. 28 e fls. 62);

- contrato de mutuo de R\$ 91.193,94 (noventa e um mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) celebrado entre Autuada e o Coobrigado, com assinatura em 06/06/16 e registrado em cartório em 11/01/21 (fls. 38 e fls. 79);

- DIRPF 2015/2016 e 2016/2017 da Autuada e do Coobrigado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 100/105, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- aponta que as declarações trazidas aos autos são as retificadoras e não as originais.

- esclarece que em relação aos contratos acostados aos autos, o primeiro, datado em 12/01/15, consta o pagamento pela mutuaria, de 67 (sessenta e sete) parcelas fixas e mensais a partir de outubro de 2020, sendo o empréstimo realizado a título gratuito, sem incidência de juros e correções;

- acrescenta ainda que o citado contrato somente foi levado a registro em 11/01/21, após o recebimento do Auto de Infração;

- aduz que o segundo contrato segue a mesma linha, porém os pagamentos, de formar mensais e consecutivas, se iniciariam em maio de 2025;

- acrescenta que a remuneração do empréstimo deve ser dar em condições normais de mercado, onde o empréstimo sem previsão de juros se encaixa em outra categoria jurídica, a doação;

- questiona se as informações nas DIRPF, mudando a situação de doação para empréstimo surte efeitos para a desconsideração do fato gerador que realmente ocorreu, ou seja, a doação.

Pede, então, a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 17/08/21, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, tragam aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF originais, relativas ao período autuado, e apresentem os comprovantes dos pagamentos referentes ao alegado empréstimo, a contar de outubro de 2020. Em seguida, vista à Fiscalização, (fls. 108).

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às fls. 113 e acostam os documentos de fls. 114/156.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 159/160.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), nos exercícios de 2015 e 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Conforme relatado, foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos-base 2015, da donatária (fls. 29/37) e do doador (fls. 63/78); dos anos-base 2016, da donatária (fls. 39/47) e do doador (fls. 80/95) constando o “empréstimo”, no valor total de R\$ 191.193,94 – (cento e noventa e um mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) em 2015 e R\$ 91.193,94 (noventa e um mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) em 2016.

Estas DIRPFs apresentadas foram retificadas no exercício de 2018. Não apresentaram as Declarações originais.

Para sustentar suas alegações, os Impugnantes insistem nos argumentos da existência de mútuo entre as partes, coisa de pai para filha, feito de forma corriqueira, sem necessidade de formalidades e que, a citação nas DIRPFs comprova a veracidade e boa-fé do doador e da donatária.

Apesar de não fazerem referências em suas impugnações, juntaram 02 (dois) contratos de mútuo assinados por eles. Estes contratos foram datados de 12/01/15 e 06/06/16.

O primeiro contrato tinha como pontos principais:

a) o pagamento pela mutuária em 67 (sessenta e sete) parcelas mensais e sucessivas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a partir de outubro de 2020;

b) o empréstimo é realizado a título gratuito, sem incidência de juros e correções.

Este contrato foi registrado em Cartório somente no dia 11/01/21, conforme protocolo espelhado no rosto do documento.

O segundo contrato tinha como pontos principais:

a) o pagamento pela mutuária em 61 parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a partir de maio de 2025;

b) o empréstimo é realizado a título gratuito, sem incidência de juros e correções.

Este contrato foi registrado em Cartório no dia 11/01/21, conforme protocolo espelhado no rosto do documento.

Ora, empréstimo sem previsão de juros se encaixa em outra categoria jurídica: a doação, visto que o mutuante não está preocupado em receber o valor “emprestado”, pois, na realidade, quer beneficiar o mutuário e simula empréstimo na tentativa de se esquivar da incidência do imposto devido ao estado nas doações, o que não é aceitável, visto que exigido dos demais cidadãos mineiros que declaram fielmente.

Os próprios “contratos” deixam bem claro que se trata de “empréstimo a título gratuito”, carecendo de maiores formalidades para que pudessem surtir efeitos.

Há que frisar que os motivos que levaram o doador a doar à donatária não importam no presente caso, pois, quem recebe um bem a título gratuito tem livre arbítrio para o que bem entender e fazer com o mesmo.

A remuneração do empréstimo deve se dar em condições normais de mercado, para que não haja o risco de descaracterização da operação, que é o caso presente. Condição normal de mercado é a cobrança de juros, desde que não sejam exorbitantes.

Pela inteligência do art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções entre particulares são inoponíveis ao Fisco, cabendo não contrariar a norma ou alterá-la. O interesse público deve ser preservado. Os supostos contratos de mútuo foram levados a registro em Cartório somente após o recebimento do Auto de Infração, que ocorreu em 17/12/20 (fls. 12/13).

A Fiscalização questiona se as informações nas DIRPF, mudando a situação de doação para empréstimo surte efeitos de desconsideração do fato gerador realmente ocorrido, ou seja, a doação.

Todas as peculiaridades envolvendo um empréstimo e seus procedimentos de solução do mútuo levam a essa conclusão. Assim se verá nos parágrafos adiante.

Não surte efeitos perante o Fisco que tem a perspectiva de receber o ITCD sobre o fato gerador. As provas devem ser robustas.

Ademais, nem quanto ao primeiro suposto contrato, que previa os pagamentos a partir de outubro de 2020, houve comprovação de pagamento das parcelas a partir daí, caracterizando ainda mais a doação.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como, além do contrato de empréstimo ser assinado, deve ser firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Não podem as partes, pura e simplesmente, acharem que declarar empréstimo nas DIRPFs tenha a função de comprovação do negócio jurídico.

Não é tácito, ou seja, se declarou, não quer dizer que está certo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos lançamentos do Imposto de Renda (lançamento por homologação) à Receita Federal, os dados estão sujeitos à análise fiscal, podendo o Fisco solicitar a comprovação do que foi declarado, como recebimentos, pagamentos, existência de bens, dentre outros.

As comprovações podem ser recibos e registros. Em muitas situações, os contribuintes precisam, além de apresentar recibos, comprovar que houve, por exemplo, uma prestação de serviços.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Endossando esse entendimento, tem-se a seguinte decisão jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LEGISLAÇÃO ESTATUAL. DESCUMPRIMENTO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. (...)

O ITCD TRATA-SE DE TRIBUTO QUE PODERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO NO PRÓPRIO EXERCÍCIO MEDIANTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, OU DE OFÍCIO PELO FISCO, QUANDO INEXISTE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

(...)

PORTANTO, CONSIDERANDO AS PRERROGATIVAS DA CDA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL É ÔNUS DO CONTRIBUINTE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE FORMA CONSISTENTE. CONTUDO, NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (DOC. N. 23), DEIXOU O EMBARGANTE TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO, QUANDO DEVERIA APROVEITAR A CHANCE DE REALIZAR UMA PERÍCIA CONTÁBIL PARA ANALISAR AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS E BALANÇOS FINANCEIROS SEUS PARALELAMENTE AOS DO SEU GENITOR, BEM COMO AS ALIENAÇÕES E AQUISIÇÕES DE BENS, COMPARANDO-AS ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDAS E AO INVENTÁRIO, A FIM DE SUSTENTAR SEUS ARGUMENTOS. ACRESCENTE-SE QUE O FATO DE O NUMERÁRIO RECEBIDO DE HERANÇA SUPERAR O VALOR DA TRANSAÇÃO ANTERIOR NÃO POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO. LOGO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DO EMPRÉSTIMO EM DETRIMENTO DA DOAÇÃO TRIBUTADA (ART. 373, I E II DO CPC), MORMENTE SE VERIFICADO O PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.170422-0/0015005685-83.2017.8.13.0707 (1); RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO); ÓRGÃO JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 8ª CÂMARA CÍVEL;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO; DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

(...)

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

CTN

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

Portanto, diante de total e absoluta ineficácia das investidas dos Impugnantes em comprovar seus argumentos, considerando que a matéria a ser então elucidada é eminentemente fática, e considerando ainda a declaração apresentada pelos Contribuintes, não se chega à outra conclusão, senão a de que ocorrera a doação em apreço e, portanto, constatada a hipótese de incidência tributária a atribuir validade ao lançamento.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo, como querem os Impugnantes.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG